



COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº **019/1.09.0017233-9**
NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**
REQUERENTE: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
REQUERIDA: ELISA CALÇADOS LTDA.
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 04 / 02 / 2010

VISTOS, ETC.

BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **ELISA CALÇADOS LTDA.**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referente a notas promissórias vencidas e não pagas pela demandada, devidamente protestadas Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 07/36).

Citada, a demandada deixou de efetuar o depósito elisivo, mas apresentou contestação (fls. 56/58). Alegou que os valores cobrados pela autora são indevidos, vistos que decorrem de contrato de confissão de dívida assinado sob coação, no qual foram incluídos juros abusivos

Requeru a improcedência do pedido.

Em manifestação (fls. 80/83), a requerente alegou a intemperidade da contestação apresentada.

Rechaçou as alegações da requerida e postulou a procedência da ação.

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da falência da requerida (fls. 85/88).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade da requerida, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

De fato, assiste razão à autora quanto à revelia da demandada.

A devedora apresentou sua contestação intempestivamente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, nos termos de artigo 319, do Código de Processo Civil, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela requerente à exordial, ou seja, o estado de insolvência da parte ré.

No entanto, a fim de evitar maiores prejuízos à demandada, em vista dos drásticos efeitos ocasionados pela falência à empresa, passo ao exame da defesa apresentada.

O pedido está regularmente instruído, de diversas notas promissórias impagas, devidamente protestadas (fls. 15/34), acompanhadas dos comprovantes das intimações dos apontes dos protestos (fls. 40/50), assim caracterizando o débito e a impontualidade da demandada.

No mérito, alegou a requerida que os títulos que amparam o pedido de falência foram emitidos em virtude de termo de confissão de dívida, sendo incluídos juros abusivos. No entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações.

Dos documentos juntados à contestação não há como se depreender a aplicação de juros ilegais.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **ELISA CALÇADOS LTDA.**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Flocke Hack & Medeiros Advogados Associados, na pessoa de Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;
- g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;



h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intmem-se.

Novo Hamburgo, 04 de fevereiro de 2010.

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Juiz de Direito.